



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35204.006287/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARIA HELENA CARDOSO GIAQUINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito, Deve a autoridade tributária, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional para a devida compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190 e ss) interposto, em 29/06/2010 em face da R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (fls. 180 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra R. Decisão de indeferimento de pedido de restituição.

Segundo o Acórdão recorrido:

Em 11/04/2007, a empresa acima epigrafada protocolou junto à Secretaria da Receita Previdenciária, Unidade de Atendimento em Recife-PE (Mario Melo), requerimento, de fl. 01, mediante o qual pleiteia a restituição de quantias indevidamente recolhidas, por ter recolhido ao INSS, em dobro, pelo valor máximo, no período de 02/2000 a 10/2005. Alega ter recolhido tanto por trabalhar como professora universitária, quanto como conciliadora junto ao TJPE. Traz aos autos documentação comprobatória, assim como as Razões de Requerimento, às fl. 02/03.

Em 11/05/2007, a Unidade de Atendimento em Recife-PE (Mario Melo) solicitou documentos indispensáveis à correta instrução processual, a fl. 29, tendo sido atendida a solicitação em 17/05/2007.

Na realidade, trata-se de Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias referentes a contribuições descontadas de segurado empregado com múltiplos vínculos empregaticios, cujos descontos ultrapassaram o limite legal.

Em 18 de dezembro de 2008, o Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE emitiu Parecer Fiscal, As fl. 119/120, reconhecendo parcialmente o direito de restituição do contribuinte, uma vez que os valores pagos antes de 04/2002 não poderiam ter sido restituídos em razão da ultrapassagem do lapso quinquenal (cinco anos), de acordo com o art. 253, do RPS-Regulamento da Previdência Social. Referido Parecer Fiscal apresentou planilha com os valores a serem restituídos, sendo certo que foram devidamente verificados os recolhimentos efetuados, competência a competência, além da documentação acostada aos autos.

O pedido foi, então, parcialmente deferido através do Despacho Decisório, de fls. 122/123, tendo como base o Parecer Fiscal exarado As fl. 119/120. Excluíram-se as competências atingidas pela prescrição, reconhecendo-se o direito creditório a partir de abril de 2002, consoante Demonstrativo dos Valores, As fl. 122/123.

Em Despacho exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, A fl. 128, reconheceu-se, portanto o direito creditório de R\$ 7.900,57. No entanto, analisando-se a situação fiscal da Interessada, verificaram-se débitos referentes a tributos federais (IRPF), o que configura impedimento à restituição.

(...)

Diante de tal fato, concluiu-se pela dedução do valor do débito no montante de R\$ 13.068,10, restando um saldo devedor de R\$ 9.849,68, propondo-se a compensação de ofício.

Em 26 de fevereiro de 2009, foi emitido despacho pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, A. fl. 155, informando já ter sido feita a compensação de ofício, assim como propondo o arquivamento do processo, diante da ultrapassagem do prazo legal para interposição de recurso, sem que este tenha sido interposto.

Irresignada com a decisão relacionada com a compensação, em 03/03/2009, a Requerente impetrou o recurso de fls. 161/163, concentrando seus esforços no sentido da impossibilidade de ser efetuada a compensação, por ser a União pessoa jurídica diversa do INSS, além de desconhecer débito tributário exigível ou não prescrito junto Receita Federal.

A decisão da DRJ, que manteve o crédito tributário, restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Period() de apuração: 01/02/2000 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, na hipótese de pagamento indevido, quando houver.

Pressuposto básico da restituição de contribuições é que a requerente demonstre ter créditos que superem suas dívidas para com a Receita Federal do Brasil.

Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 01/06/2010 (fls. 189), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/06/2010 (fls. 190 e ss), insurgindo-se, contra a compensação de ofício promovida. Afirma que o débitos de IRPF encontravam-se prescritos, e que a compensação não poderia ser promovida em face da diferença de credores, e pela impossibilidade administrativa na regulação da matéria. Busca seja deferida a restituição pleiteada.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Conforme se observa, o pedido de restituição foi parcialmente deferido na 1ª decisão administrativa. O pedido inicial era de uma restituição da ordem de R\$ 14.830,05, mas foram expurgados os valores prescritos, anteriores a 04/2002, de forma a restar ao recorrente o valor de R\$ 7.900,57 (fls. 123 e ss).

Sobre o deferimento parcial imposto na decisão, não houve inconformismo.

Não obstante, após o reconhecimento parcial dos valores a restituir, a Unidade de Administração Tributária verificou pendências na PGFN, com inscrição em dívida ativa, da ordem de R\$ 22.917,78, consoante documento de fls. 128, débitos esses passíveis de compensação.

Por conta disso, foi autorizada compensação de ofício, concedendo ao Recorrente prazo de 15 dias para contestar o ato, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

O recorrente foi intimado dessa decisão aos 13/02/2009, deixando transcorrer o prazo quinzenal sem apontar qualquer inconformismo relativamente à compensação de ofício ou, como se verifica de fls. 158.

Apresentada manifestação de inconformidade em face da R decisão, a DRJ/Recife no R. Acórdão ora recorrido, manteve a Decisão proferida pela Unidade de Administração Tributária, e ratificou a compensação de ofício (fls. 180 e ss):

Pressuposto básico da restituição de contribuições é que a requerente demonstre ter créditos que superem suas dívidas para com a Receita Federal do Brasil. De acordo com o conteúdo dos autos, conforme abaixo, constatou-se que a Requerente possuía débitos em montante superior ao direito creditório reconhecido, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para o direito A restituição.

Conforme já relatado, em Despacho exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, à fl. 128, reconheceu-se, o direito creditório de R\$ 7.900,57. No entanto, analisando-se a situação fiscal da Interessada, verificaram-se débitos referentes a tributos federais (IRPF), o que configura impedimento à restituição.

Corrigiu-se o direito creditório até 30/12/2008, correspondendo a R\$ 13.068,10. O valor do débito relacionado com o IRPF, atualizado até 30/12/2008, é de R\$22.917,78. Diante de tal fato, concluiu-se pela dedução do valor do débito no montante de R\$13.068,10, restando um saldo devedor de R\$ 9.849,68, propondo-se a compensação de ofício.

Emitiu-se Despacho pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE, A fl. 155, informando já ter sido feita a compensação de ofício, assim como propondo o arquivamento do processo, diante da ultrapassagem do prazo legal para interposição de recurso, sem que este tenha sido interposto.

No entanto, em 03/03/2009, a Requerente impetrou o recurso de fls.161/163, concentrando seus esforços no sentido da impossibilidade de ser efetuada a compensação.

Analisando-se o teor da Intimação, fl. 129, restou claro que o contribuinte teria quinze dias, a partir da comunicação, para se manifestar acerca da compensação de ofício.

Segundo o Despacho, de fl. 155, tal prazo foi ultrapassado, sem que houvesse manifestação da Interessada. De fato, o contribuinte só veio a se manifestar acerca da compensação de ofício após transcorrido tal prazo.

Por outro lado, pode-se afirmar que a compensação de ofício está embasada no disposto no parágrafo 8º, do art. 89, da Lei 8.212, abaixo transcrito, ou seja, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(...)

Conclusão

Diante das corretas constatações e conclusões apresentadas nos Despachos e no Parecer, conforme acima detalhado, conclui-se pela regularidade na compensação de ofício realizada

Em consequência, vota-se por indeferir a restituição, reconhecer parcialmente o direito creditório do contribuinte e pela consequente compensação de ofício.

Como se verifica, não guarda razão o recorrente.

O art. 1º, par. único do Decreto nº 2.138 de 1997, dispõe que:

Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

O comando artigo legal ora reproduzido esclarece que a compensação pode ser efetuada a requerimento do contribuinte ou de ofício mediante procedimento interno da Administração Tributária.

Outros normativos conferem à Administração Tributária o dever de proceder à compensação tributária, antes de proceder à restituição de valores ao contribuinte.

Decreto-Lei 2287/1986

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Lei 9430/1996

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Dessa forma, observa-se que os procedimentos adotados decorreram da expressa previsão legal.

Como a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, cabe à autoridade tributária proceder à devida compensação, nos exatos termos previstos na norma, não merecendo qualquer reparo tal procedimento seja relativamente à competência da Administração Tributária, seja pela determinação legal.

Relativamente à alegação de que os débitos tributários estavam prescritos, e não poderiam ensejar a compensação, melhor sorte não cabe ao Recorrente.

A legislação é expressa no sentido da determinação de se proceder à compensação de débitos inscritos em dívida ativa, como no presente caso.

Mesmo que assim não fosse, caberia ao recorrente fazer prova das suas alegações, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly